



PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE ANÁLISE CONTÁBIL

ORIENTAÇÃO CONTÁBIL CIRCULAR - OCC - Nº 9 - SEACO/COAVO/SECIN

Assunto: Prestação de serviços de provedor de acesso à internet sem emissão de nota fiscal.

Referências: Lei nº 8.846/1994

Lei nº 9.472/1997

Lei Complementar nº 116/2003

Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012

Súmula STJ nº 334

1. APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Controle Interno, no cumprimento da sua competência de fiscalizar e orientar os procedimentos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e administrativos da Justiça Militar da União, emite, por intermédio da Seção de Análise Contábil, orientações às Unidades Gestoras a ela subordinadas, no intuito de promover a disseminação do conhecimento e a uniformização dos procedimentos no âmbito da JMU.

O cumprimento das Orientações Contábeis emitidas pela Seção de Análise Contábil permite garantir a exatidão dos registros contábeis, bem como a correta mensuração e classificação patrimonial, com reflexo na elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, subsidiando o processo de prestação de contas anual das Unidades Gestoras Executoras da Justiça Militar da União.

Esclarecemos que a presente orientação trata exclusivamente dos aspectos formais relacionados à regularidade de emissão de documento alternativo à nota fiscal para comprovação de prestação de serviços de provedor de acesso à internet, não abordando outros aspectos não relacionados às atribuições desta Seção de Análise Contábil.

2. CONTEXTO

Por meio de Ofício (Processo SEI nº 001049/18-03.01 – Documento SEI nº 1101697), o Exmo. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM questiona a regularidade da emissão de Nota de Cobrança, em substituição à nota fiscal de serviços, para pagamento de faturas de serviços de acesso à internet prestados por empresa contratada. O mesmo questionamento foi feito pelo Exmo. Juiz-Auditor Substituto da 5ª CJM por meio de Ofício (Processo SEI nº 000216/18-05.01 – Documento SEI nº 1083150), bem assim a Auditoria da 12ª CJM encaminhou mensagem por *e-mail* em 24/7/2018 (Documento SEI 1117972) tendo o mesmo objeto de questionamento.

Trata-se de contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 63/2017, que teve por objeto a contratação de empresa especializada, pelo STM (órgão gerenciador), para a prestação de serviços de acesso dedicado à internet para as auditorias da Justiça Militar da União. O resultado da licitação consubstanciou-se na Ata de Registro de Preços nº 87/2017, tendo como fornecedora a empresa CENTRO OESTE DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Ao questionar a contratada sobre a necessidade de emissão de nota fiscal, as Unidades receberam como resposta que o serviço em questão não se enquadra no âmbito municipal (para incidência

de ISSQN) ou estadual (para incidência de ICMS), tratando-se de Serviço de Valor Adicionado, conforme a Lei Geral de Telecomunicações.

3. ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que o artigo 1º da Lei nº 8.846/1994 prevê a emissão de documento equivalente à nota fiscal para efeito de legislação do imposto de renda, conforme transcrevemos a seguir, parcialmente:

“Art. 1º A emissão de nota fiscal, **recibo ou documento equivalente**, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.” **(grifamos)**

Quanto ao parágrafo 2º acima transcrito, destaca-se não haver ocorrido tal regulamentação por parte do Ministro da Fazenda. Entretanto, a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 295/2014, concluiu ser possível a emissão de documentos alternativos à nota fiscal, em face da impossibilidade ou desobrigação desta, conforme transcrito a seguir:

“Conclusão

9. O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.”

Dessa forma, a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviços deve ser regulamentada pelo estado, no caso de incidência de ICMS, ou pelo município, no caso de incidência de ISSQN, cabendo analisar a incidência desses impostos no caso dos serviços em questão. A esse respeito, trazemos a lume os artigos 60 e 61 da Lei nº 9472/1997, denominada Lei Geral de Telecomunicações, que descrevem os serviços de telecomunicações e os serviços de valor adicionado.

“Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º **Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção**, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, **de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza**.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. **Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso**, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º **Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações**, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.” **(grifamos)**

Da leitura, observa-se que há distinção entre os dois tipos de serviços, sendo que os serviços de valor adicionado utilizam o serviço de telecomunicações já existente, adicionando-lhe novas utilidades. Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, emitiu a Súmula STJ nº 334, na qual afasta a incidência de ICMS sobre os serviços de provedores de acesso à internet, por se tratar de serviço de valor adicionado.

“Súmula STJ 334 - O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.

O serviço prestado pelos provedores de acesso a Internet cuida, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final a Internet, por meio de uma linha telefônica. Conforme pontifica Sacha Calmon, “**o serviço prestado pelos provedores de acesso a Internet é um Serviço de Valor Adicionado, não se enquadrando como serviço de comunicação, tampouco serviço de telecomunicação**. Este serviço apenas oferece aos provedores de Acesso à Internet o suporte necessário para que o Serviço de Valor Adicionado seja prestado, ou seja, o primeiro é um dos componentes no processo de produção do último.” **(grifamos)**

Afastada a incidência do ICMS, poderia o serviço de provedor de acesso à internet ser tributável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que é um imposto municipal e tem como fato gerador a lista de prestação de serviços constante da Lei Complementar 116/2003. A seguir, transcrevemos o Artigo nº 1 e a parte referente aos serviços de informática constante da lista de serviços anexa à citada Lei:

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)”

Da leitura, verifica-se que os serviços de provedor de acesso à internet não se enquadram nas hipóteses previstas na lei federal, motivo pelo qual os municípios não podem criar novas possibilidades de incidência nas suas legislações próprias.

Importante destacar que, conquanto não haja retenção de tributos estaduais ou municipais, as unidades contratantes devem efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos federais incidentes, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

4. CONCLUSÃO

Sobre a prestação de serviços de provedor de acesso à internet não há incidência de ICMS ou ISSQN, não havendo obrigação da emissão de nota fiscal pela empresa contratada, podendo a comprovação da renda auferida ser realizada pela emissão de nota de cobrança, conforme faculta a Lei 8.846/1994, para o pagamento dos serviços e retenção de tributos federais.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

BOLÍVAR ALVES DOS SANTOS
Analista Judiciário

PAULO DANIEL ASSIS DE OLIVEIRA

Supervisor Substituto
Seção de Análise Contábil

1. De acordo.
2. À consideração Superior.

RITA DE CÁSSIA MATOS MARCELLINO DA SILVA

Coordenadora da COAVO
Coordenação de Acompanhamento, Avaliação e Orientação

1. De acordo:

VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Interno



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA MATOS MARCELLINO DA SILVA, COORDENADOR(A) DE ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E ORIENTAÇÃO**, em 01/08/2018, às 16:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO**, em 01/08/2018, às 17:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO DANIEL ASSIS DE OLIVEIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO - Área de Apoio Especializado - Contabilidade**, em 01/08/2018, às 18:51 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BOLIVAR ALVES DOS SANTOS, ANALISTA JUDICIÁRIO - Área de Apoio Especializado - Contabilidade**, em 02/08/2018, às 14:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1115126** e o código CRC **1E8DBE9A**.

1115126v12

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>